



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 540/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.219-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Aurino Martins Longuinhas Neto. Adv.: Silvio Lamartine Hayne de Oliveira Filho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.219-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Aurino Martins Longuinhos Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, protocolizou documentação visando à prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 11/36 e 40/41.

Devidamente intimado para reapresentar as contas, conforme documento de fl. 45, o promovente apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 52/57.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apreciando as contas apresentadas pelo aludido candidato exarou o relatório preliminar para expedição de diligências, asseverando a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após a realização das diligências reputadas necessárias para a apreciação das contas do promovente, a mencionada unidade técnica assinalou a subsistência das irregularidades consubstanciadas na não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de outros recursos e do fundo partidário, na forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, na ausência de informação referente às contas bancárias de outros recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõem os arts. 12 e 40, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.219-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Em conclusão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, “a” e “c” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.219-51.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Aurino Martins Longuinhas Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas a sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para regularizar a apresentação de suas contas (fl. 45), o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais à análise das contas prestadas, consoante determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**